

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.571, DE 2010

Altera o art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer prazo prescricional de dez anos, contado da data do ato ilícito, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO.

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 7.571, de 2010**, de autoria do Senador Demóstenes Torres, **tem como objetivo estabelecer prazo prescricional único de dez anos para propositura de ações de improbidade.**

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §§ 4º e 5º, estabelece o seguinte:

Art. 37.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

.....

A Lei nº 8.429, de 1992, veio disciplinar as determinações do texto constitucional e, especificamente, com relação aos prazos prescricionais para propositura de ações de improbidade, prescreve o seguinte:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Duas considerações críticas devem ser feitas sobre a atual redação do art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992.

A primeira diz respeito à visível ausência de uniformidade dos prazos prescricionais, tendo em vista que o inciso I do art. 23 estabelece cinco anos e o seu inciso II remete para a legislação específica de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que pode permitir a existência de prazos prescricionais distintos.

A segunda se relaciona com o prazo de cinco anos **que pode acabar favorecendo a impunidade**, pois muitas provas e documentos que comprovam fraudes podem ficar escondidos por longos anos.

Dessa forma, a proposição merece acolhida e aprovação do Congresso Nacional, pois visa ampliar a prescrição para ilícitos que maculam a probidade administrativa e dilapidam o patrimônio público.

Assim, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.571, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator